



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 88

Período: De 28/02/2023 a 03/04/2023

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 19.884 – APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. INTEGRALIDADE MITIGADA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES VARIÁVEIS VINCULADAS A INDICADORES DE DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E SIMILARES. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE E EFICIÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO.
- PARECER Nº 19.895 – LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. OPÇÃO ENTRE O PERCEBIMENTO DO VALOR DE FGT OU CCT. FACULDADE ASSEGURADA PELO ART. 3º, § 1º. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.899 – ENTIDADE AUTÁRQUICA. SUCESSÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 15.717/2021. EXTINÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA AUTARQUIA. LEI ESTADUAL Nº 15.790/2021. VINCULAÇÃO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONSTITUÍDAS EM FACE DA AUTARQUIA ANTERIORMENTE À CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA SUCESSORA. RESPONSABILIDADE.
- PARECER Nº 19.901 – FASE. ADICIONAL DE PENOSIDADE. EMPREGADO CEDIDO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 16.567/15.
- PARECER Nº 19.903 – SUSEPE. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR ATO DE BRAVURA. REGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11.000/97.
- PARECER Nº 19.904 – EMPREGADOS PÚBLICOS INTEGRANTES DO EXTINTO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE. LEI ESTADUAL Nº 15.790/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 56.411/2022. OPÇÃO POR INTEGRAR O REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELA LEI

COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994, COMO EXTRANUMERÁRIOS. DIREITO FORMATIVO. VENCIMENTO BÁSICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.790/2021.

- PARECER Nº 19.905 - FGTAS. EMPREGADA PÚBLICA. GUARDA COMPARTILHADA DEFERIDA JUDICIALMENTE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE NO IMPOSTO DE RENDA.
- PARECER Nº 19.906 - CORSAN. EMPREGADOS. EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ERRO OPERACIONAL. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.009 DO STJ. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.
- PARECER Nº 19.907 - SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PENITENCIÁRIOS. TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DOS PARECERES 18.819/2021 E 19.505/2022.
- PARECER Nº 19.908 - SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PENITENCIÁRIOS. JULGAMENTO DA ADI Nº 5.403. REAFIRMAÇÃO DO PARECER JURÍDICONORMATIVO Nº 18.312/2020.
- PARECER Nº 19.909 - FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO VENCIDO DURANTE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POR DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 17.286/18.
- PARECER Nº 19.910 - QUADRO DE PESSOAL DA SAÚDE. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 32-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.
- PARECER Nº 19.911 - SUSEPE. REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DECISÃO JUDICIAL. LICENÇA-SAÚDE. LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES COM PRAZO INDETERMINADO.
- PARECER Nº 19.915 - FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. EMPREGO DE ANALISTA EDUCACIONAL - PROFESSOR. CONVOCAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. LEI ESTADUAL nº 14.498/14. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.916 - SUSEPE. RECONDUÇÃO. ARTIGO 54, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20. INTERPRETAÇÃO.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 19.887 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 19.888 - REGISTRO DE PREÇOS DO GOVERNO FEDERAL. ATUAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMO PARTICIPANTE DO PROCEDIMENTO. MINUTA CONTRATUAL. TRANSPORTE TERRESTRE DOS

SERVIDORES, EMPREGADOS E COLABORADORES A SERVIÇO DOS ÓRGÃOS DO ESTADO. TAXIGOV.

- PARECER Nº 19.889 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS FACHADAS E PÓRTICO DO PRÉDIO SEDE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E TOMBADA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.890 - PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À ALFABETIZAÇÃO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. CONTEÚDO VINCULADO AO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DECORRENTE DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO. VEDAÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DA LEI ELEITORAL. INOCORRÊNCIA.
- PARECER Nº 19.891 - SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS. COMÉRCIO. ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. LIMITES E POSSIBILIDADES.
- PARECER Nº 19.893 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL. VIABILIDADE. INSTITUIÇÃO A SER CONTRATADA CONTEMPLA OS REQUISITOS LEGAIS. ESCOLHA DE FORNECEDOR JUSTIFICADA. PREÇO COMPATÍVEL. PARECERES Nº 19.146/2021 E 19.699/2022. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.
- PARECER Nº 19.897 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PROFESSOR DO AMANHÃ. FORMAÇÃO DE PROFESSORES. ÁREAS ESTRATÉGICAS. LEI ESTADUAL Nº 14.038/2012. LEI FEDERAL Nº 11.096/2005. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.900 - ALIENAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. LEILÃO. PARQUE ZOOLOGICO DE SAPUCAIA DO SUL. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE PROTEÇÃO ANIMAL. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS ESPECÍFICOS DOS ARREMATANTES. ART. 22, V E § 5º, DA LEI Nº 8.666/93. ART. 6º, XL, DA LEI Nº 14.133/21.
- PARECER Nº 19.902 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ADITAMENTO CONTRATUAL POSTERIOR À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRECLUSÃO LÓGICO-TEMPORAL CONFIGURADA.
- PARECER Nº 19.913 - PROGRAMA TODO JOVEM NA ESCOLA. BOLSA AUXÍLIO DE PERMANÊNCIA ESTUDANTIL. LEI ESTADUAL Nº 15.760/2021. TERMO FINAL DE PAGAMENTO DA BOLSA. DECRETO ESTADUAL Nº 56.248/2021. PRORROGAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA.
- PARECER Nº 19.914 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO DESERTO E FRACASSADO. AQUISIÇÃO DE RÁDIOS TRANSEPTORES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 19.884**

Ementa: APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. INTEGRALIDADE MITIGADA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES VARIÁVEIS VINCULADAS A INDICADORES DE DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E SIMILARES. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE E EFICIÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO.

1. A fórmula de cálculo emergente do inciso II do § 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernente à integração das vantagens pecuniárias permanentes variáveis vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similares aos proventos de aposentadoria dos servidores ingressos no serviço público até 31/12/2003 e destinatários das regras de transição internalizadas pelos artigos 6º, parágrafo único, da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 e 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019, compreende a multiplicação da média aritmética simples do indicador, do valor atual de referência das vantagens e do fator de proporcionalização.

2. O valor atual de referência da vantagem comporta variações, podendo ser reduzido ou majorado periodicamente, em consonância com a garantia da paridade assegurada aos destinatários da regra de transição do artigo 4º, § 6º, I, pelo § 7º, I, do mesmo dispositivo.

3. O fator de proporcionalização é o resultado da divisão do número de anos completos de percepção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a vantagem pelo tempo total (número de anos completos) de percepção da vantagem ou, quando este for superior aos tempos de contribuição a que aludem os incisos II dos artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019, por 35, para homens, e por 30, para mulheres.

4. Para o cálculo do valor do Prêmio de Produtividade e Eficiência dos servidores da Secretaria da Fazenda, disciplinado pelo artigo 9º-A da Lei Complementar Estadual nº 10.933/1997, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 12.224/2005, a ser integrado aos proventos das aposentadorias que fizerem jus à integralidade concedidas com fundamento nas citadas regras de transição, deve-se considerar que o "indicador" relaciona-se ao número de pontos a que alude o § 3º daquele dispositivo, de modo que os 1.000 (mil) pontos neste referidos, devidos pelo cumprimento integral das metas, representam um indicador de 100%.

5. O valor de que trata o item anterior resultará da multiplicação da (i) média simples do indicador, aferida a partir dos percentuais correspondentes aos números de pontos mensalmente considerados na apuração do Prêmio de Produtividade e Eficiência durante a vida funcional do servidor, (ii) do valor atual de referência da vantagem, assim compreendido o montante que seria devido em caso de atingimento integral

das metas em cada mês, e (iii) do fator de proporcionalização, que, nas hipóteses em que se verificar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de Prêmio de Produtividade e Eficiência durante todo o período de percepção desta vantagem, representará um inteiro.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.884](#)

---

### **Parecer nº 19.895**

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. OPÇÃO ENTRE O PERCEBIMENTO DO VALOR DE FGT OU CCT. FACULDADE ASSEGURADA PELO ART. 3º, § 1º. RECOMENDAÇÕES.

1. A conversão do cargo em comissão em função gratificada, na forma do art. 3º, *caput*, da Lei Estadual nº 15.935/2023, ocorrerá quando os correspondentes encargos forem atribuídos a servidor efetivo ou a empregado público com vínculo permanente, os quais sempre serão designados em função gratificada, e não nomeados em cargo em comissão, independentemente da opção remuneratória a que alude o § 1º do citado dispositivo legal.
2. A opção remuneratória conferida ao servidor pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.935/2023 se relaciona exclusivamente com a definição da contraprestação devida pelo encargo atribuído, e não com a formação do vínculo jurídico efetivo/permanente ou comissionado.
3. A opção pela remuneração equivalente ao cargo em comissão, conferida ao servidor pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.935/2023, não transmuda a natureza de designação de função gratificada para nomeação em cargo em comissão, dizendo respeito exclusivamente à definição da contraprestação que passará a ser devida ao servidor ou empregado, mantidas todas as demais características inerentes ao seu vínculo jurídico original, que permanece inalterado.
4. Embora se trate de tema a ser avaliado de acordo com a conveniência administrativa, é recomendável que a manifestação do servidor se dê em momento anterior à publicação do ato oficial, a fim de evitar a republicação de atos de nomeação e designação.
5. Na hipótese de o exercício da faculdade legal de opção remuneratória vir a ser oportunizado somente após a publicação do ato de designação, os efeitos remuneratórios deverão retroceder à data de designação do servidor ou empregado público.

6. Eventual aumento de despesa com pessoal em decorrência da opção remuneratória conferida pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.935/2023, por se tratar do cumprimento de determinação legal anterior ao atingimento do limite prudencial, enquadra-se na ressalva do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.895](#)

---

### **Parecer nº 19.899**

Ementa: ENTIDADE AUTÁRQUICA. SUCESSÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 15.717/2021. EXTINÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA AUTARQUIA. LEI ESTADUAL Nº 15.790/2021. VINCULAÇÃO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONSTITUÍDAS EM FACE DA AUTARQUIA ANTERIORMENTE À CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA SUCESSORA. RESPONSABILIDADE.

1. Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.717/2021, a sucessão da Superintendência do Porto do Rio Grande (SUPRG) pela empresa estatal Portos RS abrange todos os direitos e obrigações da entidade autárquica extinta.

2. A Lei Estadual nº 15.790/2021 estabeleceu regras específicas acerca da extinção do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e do Quadro Especial do Quadro de Pessoal da SUPRG a partir da criação da Portos RS, determinando a vinculação ao Poder Executivo dos servidores e empregados públicos ativos mencionados no art. 2º, integrantes do Quadro Especial, em extinção, da SUPRG, que tenham sido admitidos mediante concurso público e estabilizados constitucional ou judicialmente, ou que tenham adquirido estabilidade na forma do art. 19 do ADCT.

3. A disciplina específica estabelecida pela superveniente Lei Estadual nº 15.790/2021 acerca da vinculação ao Poder Executivo dos servidores e empregados públicos da extinta SUPRG afasta a disposição geral contida no § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.717/2021, no que concerne às obrigações trabalhistas constituídas em face da SUPRG antes da sua extinção, as quais não foram transferidas à Portos RS.

4. Considerando que o Estado do Rio Grande do Sul é o sucessor dos contratos de trabalho firmados com a entidade autárquica extinta, fica afastada a responsabilização da Portos RS com supedâneo nos artigos 448 e 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que regulam os casos de sucessão empresarial.

5. No que concerne aos servidores da extinta SUPRG que forem cedidos para atuação junto à Portos RS, não se verifica a incidência do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo em vista que a relação jurídica de descentralização administrativa existente entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Portos RS não se confunde com as situações fáticas de terceirização de serviços que deram origem ao verbete sumulado.

6. Caso venha a prevalecer entendimento diverso no âmbito da Justiça do Trabalho no que concerne à aplicação da Súmula 331 do TST, é defensável que a responsabilidade subsidiária da "tomadora" Portos RS incida apenas a partir da formalização da cedência do empregado à empresa pública, não abrangendo os passivos trabalhistas que são objeto da presente consulta.

Autores(as): **Aline Frare Armorst e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.899](#)

---

#### **Parecer nº 19.901**

Ementa: FASE. ADICIONAL DE PENOSIDADE. EMPREGADO CEDIDO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 16.567/15.

A regra geral assentada por esta Procuradoria-Geral do Estado dispõe que não subsiste o direito ao recebimento do adicional de penosidade quando o empregado é cedido - ainda que com ônus para a origem - e passa a titular cargo ou função de confiança em instituição em que não há contato direto com adolescentes infratores ou circulação habitual destes, ressalvados os casos em que há expressa e fundamentada manifestação do Presidente da Fundação acerca do preenchimento de tais requisitos na Instituição de destino.

Nessa medida, quando não estejam presentes as condições necessárias para a percepção da vantagem, a Administração deverá cessar imediatamente o seu pagamento.

Por fim, em caso de eventual pagamento indevido, em face de equívoco na interpretação da orientação da Casa e das normas coletivas que regem o tema, a supressão dar-se-á após prévia notificação do empregado, sem necessidade de abertura de contraditório, sendo despicienda a restituição ao erário, em face da percepção de boa-fé.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.901](#)

---

### **Parecer nº 19.903**

Ementa: SUSEPE. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR ATO DE BRAVURA. REGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11.000/97.

A promoção extraordinária dos servidores penitenciários permanece regida pela LC nº 11.000/97, não se lhes aplicando as disposições da LC nº 14.661/14, que tem por destinatários exclusivamente os policiais civis. Ademais, à luz do princípio da legalidade e conforme sólida orientação administrativa e judicial, inviável a extensão administrativa de vantagens remuneratórias, ainda que com fundamento no princípio isonômico.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.903](#)

---

### **Parecer nº 19.904**

Ementa: EMPREGADOS PÚBLICOS INTEGRANTES DO EXTINTO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE. LEI ESTADUAL Nº 15.790/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 56.411/2022. OPÇÃO POR INTEGRAR O REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994, COMO EXTRANUMERÁRIOS. DIREITO FORMATIVO. VENCIMENTO BÁSICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.790/2021.

1. A manifestação de opção de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.790/2021 consubstancia o exercício de direito formativo, do qual decorre o direito à migração para o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, não representando o marco temporal inicial do ingresso no novo regime, que somente ocorrerá, com os seus jurídicos efeitos, a partir da publicação do ato administrativo de migração.

2. Nas hipóteses em que tenha sido reconhecida judicialmente a ocorrência de desvio de função de empregados públicos do extinto Quadro de Pessoal da SUPRG, uma vez cessada a situação que ensejou a condenação, o vencimento básico deve corresponder ao salário básico devido pelo desempenho do emprego público para o qual o empregado foi efetivamente contratado, ressalvada eventual disposição em contrário constante de sentença transitada em julgado.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.904](#)

---

### **Parecer nº 19.905**

Ementa: FGTAS. EMPREGADA PÚBLICA. GUARDA COMPARTILHADA DEFERIDA JUDICIALMENTE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE NO IMPOSTO DE RENDA.

Preenchidos os requisitos constantes na legislação tributária referente ao tema, não se vislumbra óbice ao reconhecimento do menor, sob guarda judicial, como dependente para fins de declaração de Imposto de Renda.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.905](#)

---

### **Parecer nº 19.906**

Ementa: CORSAN. EMPREGADOS. EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ERRO OPERACIONAL. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.009 DO STJ. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Constatado o pagamento equivocado de verbas remuneratórias em razão de erro operacional, deve a Administração averiguar caso a caso a comprovação de boa-fé do empregado na percepção das parcelas salariais pagas a maior, forte no entendimento vertido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.009.

2. À luz das prescrições insertas na Lei n.º 8.429/92 e no Decreto-lei n.º 4.657/42, deve ser aberto processo administrativo para apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas ações que causaram prejuízo ao erário.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.906](#)

---

### **Parecer nº 19.907**

Ementa: SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PENITENCIÁRIOS. TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DOS PARECERES 18.819/2021 E 19.505/2022.

1. A aplicação da tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1014286, afetado ao Tema nº 942 da sistemática da repercussão geral, apenas tem lugar quando, tendo havido o exercício de atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física em lapso temporal insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, a jubilação for postulada com fundamento em uma das regras disciplinadoras

da aposentadoria comum (artigos 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019; 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; 3º da Emenda Constitucional nº 47/05; 4º e 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e 28, caput, da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018).

2. Os agentes penitenciários que requererem aposentadoria especial com fundamento no artigo 40, § 4º-B, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, ou, caso já houvessem completado os requisitos necessários sob a égide das normativas anteriores, nos revogados artigos 40, § 4º, II, e 26-A da Lei Complementar Estadual nº 13.259/2009, não se beneficiam da tese firmada no Tema nº 942, ainda que tenham desempenhado suas funções em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, seja no exercício do vínculo atual ou de anterior, porquanto não é viável a adoção de regime jurídico híbrido.

3. Os agentes penitenciários administrativos, técnicos superiores penitenciários e monitores penitenciários, que não são destinatários da aposentadoria especial do § 4º-B do artigo 40, podem, uma vez atendidos os requisitos e procedimentos dos artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991 e das normas regulamentares da Previdência Social, beneficiar-se da aposentadoria especial fundada no § 4º-C deste dispositivo, hipótese em que não será viável a conversão em comum do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde.

4. Podem se beneficiar da conversão do tempo especial em comum os agentes penitenciários administrativos, técnicos superiores penitenciários e monitores penitenciários que comprovarem, na forma das normas legais e infralegais de regência, ter exercido, até o dia 13/11/2019, atividades sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física, e venham a postular a inativação pelas regras reitoras da aposentadoria comum.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.907](#)

---

### **Parecer nº 19.908**

Ementa: SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PENITENCIÁRIOS. JULGAMENTO DA ADI Nº 5.403. REAFIRMAÇÃO DO PARECER JURÍDICONORMATIVO Nº 18.312/2020.

1. O Parecer nº 18.312/2020, ao qual o Governador do Estado atribuiu caráter jurídico-normativo, tendo presente a necessidade de imediata prolação de orientação jurídica apta a embasar a análise dos requerimentos

de aposentadoria especial dos servidores penitenciários pela Administração, concluiu que o artigo 26-A da Lei Complementar Estadual nº 13.259/2009, com a redação dada pelas Leis Complementares Estaduais nº 13.961/2012 e 14.640/2014, deveria ser presumido válido e, portanto, capaz de irradiar todos os efeitos durante o período em que vigeu, ressalvando-se a hipótese de revisão dos atos de inativação em caso de declaração judicial da inconstitucionalidade do dispositivo.

2. O Supremo Tribunal Federal julgou integralmente improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.403, reconhecendo a validade das normas impugnadas frente às disposições constitucionais sob cuja égide foram editadas, não tendo se pronunciado, neste julgamento, sobre a compatibilidade ou subsistência dos dispositivos perante a Emenda Constitucional nº 103/2019, que ensejou a publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, a acarretar a revogação do artigo 26-A da Lei Complementar Estadual nº 13.259/2009, com a redação dada pelas Leis Complementares Estaduais nº 13.961/2012 e 14.640/2014.

3. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.403 não implica alteração do Parecer Jurídico-Normativo nº 18.312/2020, cujas conclusões permanecem hígidas e cogentes para a Administração Pública Estadual.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.908](#)

---

#### **Parecer nº 19.909**

Ementa: FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO VENCIDO DURANTE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POR DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 17.286/18.

Diante da identidade fática - suspensão do exercício funcional, que afasta a fadiga que justifica o gozo de férias -, a orientação do Parecer nº 17.286/18 aplica-se igualmente às hipóteses em que o afastamento funcional houver sido determinado judicialmente.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.909](#)

---

#### **Parecer nº 19.910**

Ementa: QUADRO DE PESSOAL DA SAÚDE. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 32-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

A redução de carga horária prevista no artigo 32-A da LC n.º 10.098/94 não alcança os servidores do Quadro de Pessoal da Saúde, cuja redução de carga horária permanece regida pelos artigos 44 a 49 da Lei n.º 13.417/10.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.910](#)

---

### **Parecer nº 19.911**

Ementa: SUSEPE. REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DECISÃO JUDICIAL. LICENÇA-SAÚDE. LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES COM PRAZO INDETERMINADO.

- 1) Necessidade de realização de nova perícia pelo DMEST para determinar se a servidora está em condições de reassumir o cargo, poderá ser readaptada ou deverá ser aposentada por incapacidade permanente, tendo em vista a decisão judicial que, embora ainda não transitada em julgado, reconheceu a estabilidade no cargo. A providência pertinente, porém, deverá indicar expressamente seu caráter precário.
- 2) O período posterior a 15 de dezembro de 2020 e até a nova manifestação do DMEST, deverá ser considerado, em caráter excepcional e para fins de regularização funcional, como de licença-saúde.
- 3) A Administração deve exigir que os laudos médicos particulares indiquem expressamente o período de afastamento, incumbindo ao servidor apresentar novo laudo ao término do período inicialmente fixado, quando necessário. Em consequência, deve a servidora ser intimada para substituir o laudo com prazo indeterminado apresentado.
- 4) A ausência de atualização dos assentamentos individuais, inclusive endereço, e a contumaz omissão da servidora aos contatos tentados pela Administração comportam apuração e responsabilização mediante processo administrativo-disciplinar.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.911](#)

---

### **Parecer nº 19.915**

Ementa: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. EMPREGO DE ANALISTA EDUCACIONAL - PROFESSOR. CONVOCAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. LEI ESTADUAL nº 14.498/14. IMPOSSIBILIDADE.

O Edital de Abertura dos certames vincula a Administração e os candidatos aos seus termos, entretanto, o ingresso no emprego público deve se pautar, como regra, pelo Plano de Carreira ou Plano de Empregos, Cargos e Salário sem vigor à época da contratação, ressalvados os casos em que este contenha expressa previsão de aplicação do Plano contemporâneo à abertura do processo seletivo ou, ainda, de regramento neste estabelecido.

No caso concreto, é vedada a ampliação da carga horária da empregada interessada, em face de expressa vedação aposta no § 4º do art. 4º da Lei Estadual nº 14.498/14, que instituiu o atual Plano de Empregos, Cargos e Salários.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.915](#)

---

### **Parecer nº 19.916**

Ementa: SUSEPE. RECONDUÇÃO. ARTIGO 54, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20. INTERPRETAÇÃO.

A recondução fundada na vontade do servidor (inciso III do artigo 54 da LC nº 10.098/94), permite manifestação de vontade até o último dia do prazo previsto para o estágio probatório somente na hipótese de não ter havido desligamento do novo cargo.

O ato de desligamento do novo cargo atrai incidência de prazo prescricional diverso, de no máximo 120 dias, tendo como teto o número de dias restantes para findar o prazo do estágio probatório, contados da data de cientificação do respectivo desligamento. Incidência da orientação do Parecer nº17.288/18.

Postulada a recondução quando ainda provido o servidor no novo cargo, não haverá solução de continuidade do vínculo funcional, devendo a Administração autorizar o retorno do servidor às suas atividades originais, inclusive, caso necessário, com efeito retroativo à data do desfazimento do segundo vínculo, enquanto que, caso protocolado o requerimento em data posterior ao da publicação desse ato, mas dentro do prazo de 120 dias - e desde que não findo o prazo do estágio -, haverá interrupção do vínculo anterior, retroagindo o ato de recondução à data do protocolo do pedido, conforme diretriz do Parecer nº 18.964/21.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.916](#)

---

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

**Parecer nº 19.887**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. CONSIDERAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, da PROCERGS para a prestação de serviços de Consultoria/Assessoria Técnica, Disponibilização de Infraestrutura, Operação Básica e Manutenção Básica para a implementação de novas funcionalidades e aplicações no âmbito da Etapa 03 do Projeto GEseg, com a utilização de conceitos e ferramentas de BI – Business Intelligence, CD - Ciência de Dados, AI - Inteligência Artificial e GIS – Sistema de Informação Geográfica, conforme ANEXO II – Descrição dos Produtos Esperados.

2. Justificada a escolha da PROCERGS como executante do serviço de informática, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária a atualização da proposta, eis que apresentada em janeiro de 2023, com validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, estando atualmente expirada.

3. Recomenda-se que seja justificado e documentado, pelo próprio Administrador, que o valor a ser pago está dentro do preço de mercado, sendo compatível com o valor cobrado dos demais contratantes que utilizam os mesmos serviços prestados pela PROCERGS, mediante cotejo dos valores e objetos contratuais e, inclusive, cópia de contratos por ela firmados com outros entes da Administração Pública Estadual.

4. Atendida a exigência prevista nos artigos 7º, III, c/c 9º, ambos da Lei nº 8.666/93.

5. O expediente foi apreciado pelo CETIC e contou com a análise e a aprovação da Assessoria Jurídica da SSP, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e o do artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, respectivamente.

6. Devem ser anexadas ao expediente as certidões que comprovem o atendimento ao disposto no artigo 29 da Lei de Licitações, bem como no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

7. Recomenda-se a adequação pontual na minuta de contrato.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.887](#)

---

### **Parecer nº 19.888**

Ementa: REGISTRO DE PREÇOS DO GOVERNO FEDERAL. ATUAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMO PARTICIPANTE DO PROCEDIMENTO. MINUTA CONTRATUAL. TRANSPORTE TERRESTRE DOS SERVIDORES, EMPREGADOS E COLABORADORES A SERVIÇO DOS ÓRGÃOS DO ESTADO. TAXIGOV.

1. O Estado do Rio Grande do Sul atuou como órgão participante do processo de Registro de Preços Federal, tendo manifestado interesse e providenciado o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo e demais especificações, nos termos do art. 6º do Decreto Federal nº 7.892/2013. A participação no processo cumpriu as formalidades necessárias.

2. O regramento estadual de registro de preços – Decreto Estadual nº 53.173/16 - é aplicável quando o órgão gerenciador é estadual, o que não ocorre no presente caso.

3. Com relação ao contrato, sendo o órgão gerenciador federal, de acordo com o §4º do art. 9º do Decreto nº 7.893/13 “o exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador”.

4. Ainda que fosse cabível a análise jurídica dos instrumentos, isso deveria ocorrer antes da realização da licitação. Após o encerramento e assinatura da ata, os contratos celebrados entre os participantes e o vencedor deverá respeitar fielmente os mesmos termos e condições estipulados no instrumento convocatório do certame, bem como na ata de registro de preços firmada e no contrato administrativo oriundo da licitação, salvo no que se refere às condições peculiares como a qualificação das partes, a data de início, o local da execução do objeto, o quantitativo de bens ou serviços, foro competente, dentre outros.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.888](#)

---

### **Parecer nº 19.889**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS FACHADAS E PÓRTICO DO

PRÉDIO SEDE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E TOMBADA. VIABILIDADE.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, da empresa ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/S LTDA, para execução de serviço de restauração das fachadas e pórtico do prédio sede da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Presente a justificativa para a escolha do fornecedor, em cumprimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, devendo ser complementada, com o esclarecimento das razões da eleição da contratada, dentre as outras alternativas possíveis.
3. A justificativa de preço não está devidamente preenchida.
4. A minuta contratual está adequada ao ordenamento jurídico.

Autor (a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.889](#)

---

#### **Parecer nº 19.890**

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À ALFABETIZAÇÃO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. CONTEÚDO VINCULADO AO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DECORRENTE DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO. VEDAÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DA LEI ELEITORAL. INOCORRÊNCIA.

1. A erradicação do analfabetismo, em termos conceituais e considerando o fluxo permanente e os elos entre as fases da educação, compreende a alfabetização eficiente, no período correto, de modo a garantir o sucesso do aprendizado nos estágios seguintes.
2. Não incidência das vedações previstas nos incisos VIII e XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/17, principalmente por inexistir despesa obrigatória de caráter continuado a ser reajustada e por não se estar diante, tão somente por conta da proposição legislativa, da possibilidade concreta de realização de convênios ou instrumentos congêneres.
3. Acaso a realização de atividades complementares e de investimentos entre os quais possam ser inseridos os instrumentos do pretense novel diploma já esteja contemplada nas leis financeiras, não será possível, tecnicamente, enquadrar o objeto da minuta do projeto de lei como criação de despesa obrigatória para os fins do inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/17.

4. Na hipótese de as aludidas despesas se inserirem no planejamento de investimento mínimo do Estado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal, circunstância a ser certificada nos autos pelo gestor, estar-se-á diante de cumprimento da aludida norma constitucional, circunstância apta a afastar, por si só, eventual restrição advinda de norma de hierarquia inferior, como a Lei Complementar Federal nº 159/2017.

5. Não havendo enquadramento em alguma das hipóteses acima delineadas, e enquanto não for providenciada a compensação da despesa ou gerenciada junto ao Comitê Estadual do Regime de Recuperação Fiscal a inserção do Programa Estadual de Apoio à Alfabetização nas ressalvas do plano de recuperação, recomenda-se que a execução do programa fique limitada a dois exercícios financeiros, para que não venha a ser caracterizado como despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/17.

6. Passado o período defeso, inexistem vedações eleitorais incidentes ao caso.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.890](#)

---

### **Parecer nº 19.891**

Ementa: SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS. COMÉRCIO. ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. LIMITES E POSSIBILIDADES.

1. O § 1º do art. 129 do Decreto Federal nº 10.586/2020 reforçou que a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador deve ocorrer previamente à comercialização da semente ou da muda, sendo, inclusive, objeto das ações de fiscalização.

2. Nos casos em que não tenha sido emitida nota fiscal da origem (da produção do material pelo produtor), o material vegetativo caracterizado como semente estará sujeito às consequências da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

3. Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 10.711/2003, compete aos estados e ao Distrito Federal a fiscalização do comércio local de sementes e mudas, exercida por meio da atividade de polícia administrativa tendente a coibir a prática de atos em desacordo com os dispositivos da Lei Federal nº 10.711/2003 e de sua regulamentação, não tendo o § 1º do art. 129 do Decreto Federal nº 10.586/2020 o objetivo de autorizar somente a fiscalização de sementes produzidas de forma legal.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.891](#)

---

**Parecer nº 19.893**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL. VIABILIDADE. INSTITUIÇÃO A SER CONTRATADA CONTEMPLA OS REQUISITOS LEGAIS. ESCOLHA DE FORNECEDOR JUSTIFICADA. PREÇO COMPATÍVEL. PARECERES Nº 19.146/2021 E 19.699/2022. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.

1. Não há óbice jurídico, como já reconhecido nos Pareceres nº 19.146/2021 e 19.699/2022, à contratação da Universidade Federal de Juiz de Fora com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a realização dos objetos descritos na minuta contratual.
2. Os requisitos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 pertinentes à contratação, notadamente as justificativas de escolha do fornecedor e do preço, encontram-se suficientemente atendidos.
3. A minuta contratual encontra-se adequada à versão padronizada na Resolução nº 212/2022, sugerindo-se as alterações descritas ao longo deste Parecer.
4. Recomenda-se, ainda, a atualização das certidões de regularidade até o momento de efetiva assinatura do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.893](#)

---

**Parecer nº 19.897**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PROFESSOR DO AMANHÃ. FORMAÇÃO DE PROFESSORES. ÁREAS ESTRATÉGICAS. LEI ESTADUAL Nº 14.038/2012. LEI FEDERAL Nº 11.096/2005. POSSIBILIDADE.

1. A implementação do programa Professor do Amanhã, nos termos da justificativa apresentada, tem como objetivo a formação de professores em áreas estratégicas para o fortalecimento da educação básica e o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul.
2. A essencialidade da educação, para fins de enquadramento no art. 8º, XI, "d", da Lei Complementar Federal nº 159/2017, foi objeto de análise no Parecer nº 19.534/2022.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar de normas de direito financeiro, já se pronunciou no sentido de ser a educação serviço essencial (STP 42 AgR e STP 176 AgR).

4. A Lei Estadual nº 15.603/2021 reconhece a essencialidade da educação em seu artigo 2º, circunstância que, de resto, é intrínseca à decisão juspolítica de reservar elevada fração dos recursos públicos provenientes da receita resultante de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

5. O Tribunal Superior Eleitoral, para fins de aplicação da exceção da alínea "d" do art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997, não inclui a educação como serviço público essencial, e a Lei Federal nº 7.783/1989 e o Decreto Federal nº 10.282/2022 não arrolam a educação entre os serviços essenciais para os fins a que se destinam, indicando ausência de uniformidade interpretativa em relação ao conceito de serviço essencial.

6. Os regramentos relativos às eleições e ao direito de greve se inserem em contextos específicos (preservação da isonomia entre os candidatos no período imediatamente anterior às eleições, manutenção de serviços inadiáveis em movimentos paredistas e restrições à circulação por conta de emergência de saúde pública), diversos do decorrente do Regime de Recuperação Fiscal, que visa ao reequilíbrio das contas públicas com medidas de longo prazo.

7. Tendo em vista a presença de elementos jurídicos que permitem o enquadramento dos serviços de educação na ressalva da alínea "d" do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, poderá o gestor certificar tecnicamente a presença de essencialidade no termo de colaboração em questão.

8. Ausência de posicionamento jurisprudencial firmado em relação à hipótese da alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, alertando-se o gestor para a devida ponderação, em vista dos riscos ínsitos ao processo decisório e da sua exclusiva responsabilidade para a prática do ato.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.897](#)

---

### **Parecer nº 19.900**

Ementa: ALIENAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. LEILÃO. PARQUE ZOOLOGICO DE SAPUCAIA DO SUL. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE PROTEÇÃO ANIMAL. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS ESPECÍFICOS DOS ARREMATANTES. ART. 22, V E § 5º, DA LEI Nº 8.666/93. ART. 6º, XL, DA LEI Nº 14.133/21.

a) É possível proceder à alienação de animais domésticos, pretendida pelo Parque Zoológico de Sapucaia do Sul, pois presentes os requisitos do art. 22, V e § 5º, da Lei nº 8.666/93, assim como do art. 6º, XL, da Lei nº 14.133/21, enquadrando-se juridicamente como bens móveis inservíveis para a Administração Pública, nos termos do art. 82, caput, do Código Civil.

b) Podem ser estipuladas no edital do certame, pela Administração Pública, obrigações tendentes a garantir que os arrematantes respeitem a legislação vigente acerca da proteção dos animais.

c) A proteção dos animais a serem alienados poderá ser resguardada na medida em que se exija dos arrematantes o respeito a requisitos específicos, tais como a obrigatoriedade de manutenção dos animais em ambiente similar ao seu habitat natural, a vedação aos maus tratos, a garantia de uma alimentação adequada e o respeito às vedações impostas pela legislação, sob pena de incorrer nas sanções penais, civis e administrativas pertinentes, já previstas na legislação estadual de regência.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.900](#)

---

### **Parecer nº 19.902**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ADITAMENTO CONTRATUAL POSTERIOR À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRECLUSÃO LÓGICO-TEMPORAL CONFIGURADA.

1. Verifica-se a ocorrência de preclusão lógico-temporal do direito da contratada, em face da celebração do Segundo Termo Aditivo ao contrato, sem qualquer ressalva quanto a eventual resguardo do direito de alteração posterior no tocante à parcela decorrente de nova Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 11, §§ 9º e 10, do Decreto Estadual nº 52.768/2015, bem como das Cláusulas 8.1. i e j do Contrato de Prestação de Serviços de Motoristas nº 06/2021, em consonância com a Parecer nº 19.813/22.

2. Entende-se que a formalização de Termos Aditivos que configurem alteração de preços são passíveis de gerar o reconhecimento da preclusão lógico-temporal, sendo imprescindível a análise do contexto fático e particularidades de cada caso concreto para verificar sua efetiva ocorrência.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.902](#)

---

### **Parecer nº 19.913**

Ementa: PROGRAMA TODO JOVEM NA ESCOLA. BOLSA AUXÍLIO DE PERMANÊNCIA ESTUDANTIL. LEI ESTADUAL Nº 15.760/2021. TERMO FINAL DE PAGAMENTO DA BOLSA. DECRETO ESTADUAL Nº 56.248/2021. PRORROGAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA.

Considera-se juridicamente viável a prorrogação do termo final do pagamento da Bolsa Auxílio de Permanência Estudantil para o mês de junho de 2023, por meio da alteração do Decreto Estadual nº 56.248, de 16 de dezembro 2021, que regulamentou a Lei Estadual nº 15.760, de 15 de dezembro de 2021 (instituidora da referida bolsa), não incidindo as vedações contidas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.913](#)

---

### **Parecer nº 19.914**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO DESERTO E FRACASSADO. AQUISIÇÃO DE RÁDIOS TRANSCÉPTORES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de aquisição de 755 (setecentos e cinquenta e cinco) rádios transceptores da empresa Oliveira Telecom, visando ao reaparelhamento do serviço de segurança no Sistema Penitenciário Gaúcho, com fundamento no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a frustração das disputas realizadas nos dias 13/01/2022 e 27/04/2022, as quais, respectivamente, foram consideradas deserta e fracassada.

2. Estão devidamente preenchidos os requisitos dispostos no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

3. São recomendadas alterações pontuais na minuta de contrato.

4. Faz-se necessária a renovação de certidões de regularidade fiscal com prazo expirado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.914](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769